

**PROCESSO Nº 11271/2023-0**

ESPÉCIE: Representação com pedido de medida cautelar

ENTE: Município de Boa Viagem

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

INTERESSADO: Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente

EXERCÍCIO: 2023

**DESPACHO SINGULAR nº 2907/2023**

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, acerca de possíveis irregularidades no **Edital da Concorrência Pública nº 2023.03.20.001 e seus anexos**, da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, que tem por objeto futuras e eventuais prestações de serviços de engenharia e manutenção em prédios, logradouros, vias e equipamentos públicos, no valor de **R\$ 29.750.000,00**.

A Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do TCE/CE solicitou, na data de 19/04/2023, a autuação de processo de Representação, com pedido de medida cautelar, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades relacionadas ao Edital da Concorrência Pública nº 2023.03.20.001 e seus anexos, da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, por meio da utilização de Sistema de Registro de Preços.

No **Relatório de Instrução nº 1969/2023**, a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades no certame:

**4. EXAME TÉCNICO**

7 Essa Concorrência Pública Nº 2023.03.20.001 e seus anexos, está promovendo o registro de preços para "futuras e eventuais contratação de serviços de engenharia que compreendem manutenção e prestações de serviços de engenharia e manutenção em prédios, logradouros, vias e equipamentos públicos [...]", a partir do maior percentual de desconto sobre as TABELAS DE CUSTOS DA SEINFRA-CE e/ou SINAPI/CAIXA e/ou COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS/PMBV (Edital-Item 1.1-FI.251).

8 Por ser o objeto da licitação sobre o qual incidirão descontos para se chegar à proposta vencedora da licitação, entende-se inicialmente pela necessidade de compreender o conteúdo e a amplitude de tais instrumentos, e conseqüentemente a abrangência genérica dessa forma de aquisição.

[...]

4.2. ACHADO - DA ADOÇÃO IRREGULAR DA FERRAMENTA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SEINFRA/CE E/OU SINAPI/CAIXA E/OU COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E / OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

21 Essa Concorrência Pública nº 2023.03.20.001 e seus anexos, está promovendo o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para execução de serviços de engenharia e manutenção em prédios, logradouros, vias e equipamentos públicos do Município.

22 O critério de julgamento adotado determina que a vencedora será aquela que “[...] apresentar o menor preço em função do MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, “conforme inciso I, § 1º do Art. 45 da Lei das Licitações” (Edital-Item 7.3-Fl.259).

23 O desconto se dará sobre as tabelas referenciais SEINFRA/CE, SINAPI/Caixa e COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS (Edital-Item 1.1-Fl.251).

24 O “valor estimado” é de R\$ 29.750.000,00 (Edital-Item 1.2-Fl.251).

25 Conforme mostrado no Anexo I – Termo de referência (Item 3.1-Fl.267) essa contratação pretende ser operacionalizada devido a necessidade de “conservação do patrimônio público”.

26 Nesse cenário, destacam-se as desconformidades evidenciadas a seguir.

**4.2.1. Da ausência de projeto básico (partes gráficas, quantidades, preços, outros) para as obras e serviços de engenharia passíveis de serem solicitados pelas secretarias demandantes.**

27 O Anexo I - Termo de Referência (Fl.266) define, conforme entendimento da Administração Municipal, o que são os serviços de engenharia, manutenção predial e o que seriam os prédios e espaços públicos do Município (Figura 3, a seguir).

Figura 3 - Definições

<p>2.2.1. Entende-se por serviço de engenharia, os serviços que impliquem em modificações na estrutura, ou dos compartimentos, ou dos pavimentos, realizados nas instalações prediais pré-existentes, sem alteração da área edificada.</p> <p>2.2.2. Entende-se por manutenção predial o conjunto de tratativas e cuidados técnicos indispensáveis ao funcionamento/regular e permanente das instalações prediais pré-existentes. Esses cuidados envolvem a adequação, a modificação, a restauração, a substituição inclusive de materiais e equipamentos e a prevenção a danos estruturais.</p> <p>2.2.3. Entende-se por prédios e espaços públicos do Município de Boa Viagem todos os prédios, edificações, praças, logradouros e equipamentos sob jurisdição do Município de Boa Viagem.</p>
--

28 Registra que esses serviços serão solicitados pelas Secretarias municipais (Figura 4, abaixo - Termo de Referência-Fl.266), e executados a partir de demandas futuras, e não especificadas durante esse procedimento licitatório de aquisição.

Figura 4 – Secretarias Municipais Solicitantes

**1. SOLICITANTE**

Secretaria de Educação (SEDUC), Secretaria de Trabalho e Assistência Social (SETAS), Secretaria de Esporte e Juventude (SEJUV), Secretaria de Saúde (SAÚDE), Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos (SEINFRA), Secretaria de Agricultura e Pecuária (SEAGRI) e Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer (SECULT).

29 Ora, registra-se nesse contexto uma abordagem ampla e genérica dessas interferências futuras.

30 Tais disponibilidades integram o escopo do objeto a ser contratado sem qualquer caracterização das intervenções, indicações de custos e dimensionamentos específicos.

31 Exige para execução dessas intervenções, que a licitante possua registro junto ao CREA ou CAU e qualificação técnica operacional que comprove o desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (EditalSubitem 4.2.3.5-A-Fls.253/254).

32 O Termo de Referência em sua justificativa da necessidade de contratação (Item 3.1- Fl.267) aborda as necessidades de conservação do patrimônio público, manutenção ou serviços de estrutura predial, e a “premência de intervenções estruturais” nessas edificações, ratificando que o objetivo é a aquisição de serviços de engenharia.

33 Relaciona no item “6. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS” (Fls.267/268) as intervenções que poderão ser demandadas, destacando-se nesse contexto os citados a seguir. a) Manutenção preventiva e/ou corretiva, recuperação e/ou reposição da rede elétrica completa, das instalações hidráulicas e sanitárias em geral; b) Recuperação, reposição e manutenção preventiva e/ou corretiva dos equipamentos de telefonia, dados e som em redes estruturadas ou não; c) Serviços de Impermeabilizações; d) Modificação, reparação e/ou reposição das instalações civis prediais; e) Pavimentação em geral; f) Manutenção de estrutura metálica; g) Manutenção preventiva e/ou corretiva de substâncias; h) Manutenção preventiva e/ou corretiva, recuperação e/ou reposição nas instalações de prevenção e combate a incêndio.

34 Determina o Termo de Referência que os serviços **deverão ser executados nas dependências de todos os prédios, logradouros, vias e equipamentos públicos** pertencente ao Município, e ainda, naqueles que porventura venham a ser adquiridos (Item 7-Fl.268).

35 Registra que os “[...] serviços objeto deste processo licitatório serão realizados conforme cronograma de prazo **constante em Projeto Básico [...] de cada requisição da área demandante**, elaborado pelo setor de engenharia da Prefeitura [...], **de acordo com a necessidade de cada serviço, levando em conta o levantamento de demandas.**” (Termo de Referência-Item 8-b-Fl.268-Grifo nosso).

36 Nos projetos básicos que serão elaborados a posteriori, a partir de demandas futuras, deverão constar plantas e desenhos, relatório fotográfico, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e composição de custos unitários (Termo de Referência-Item 8-b-Fl.268-Grifo nosso).

37 Ressalta nessa determinação, a necessidade editalícia de **apresentação de “composição de custos unitários”**. Ora, as tabelas referenciais objeto dessa licitação, nada mais são que insumos associados que resultam em “composições de preços unitários” de obras e serviços de engenharia, conforme já descrito nos subitens 4.1 e 4.2 dessa instrução.

38 Tal tratativa torna-se confusa, ao apontar a **necessidade de apresentar algo que é o próprio objeto da licitação**.

39 No contexto das obras que serão demandadas, determina que “Quando houver a **necessidade de realização de serviços simultâneos**, ou seja, quando forem solicitados reparos ou correções em prédios distintos, nos mesmos dias e horários, **deverá a Contratada disponibilizar toda a estrutura necessária** – mão de obra e material/peças, para a execução dos mesmos sem prejuízo ou custos adicionais para a Prefeitura [...]” (Termo de Referência-Item 8-n-Fl.270-Grifo nosso).

40 Ou seja, a futura contratada deverá apresentar um desconto nos custos totais, para executar serviços sobre os quais não detém informações a priori, inclusive para aqueles a serem executados simultaneamente, desconhecendo as dificuldades técnicas, tipos de materiais e equipamentos a serem adquiridos, pessoal, etc, que serão necessários para sua consecução, sem dados e informações para estimar os riscos, e que serão demandados pelas secretarias municipais mostradas na Figura 4 dessa instrução.

41 Tais determinações atentam contra a técnica, custos necessários a serem alocados, aporte de recursos materiais e humanos, bem como apresenta flagrante desatendimento aos pressupostos dos Arts. 3º-Caput e 6º, IX da Lei 8.666/93, destacando-se o descumprimento das alíneas “c)” e “d)” desse dispositivo, em função da ausência de **informações e identificação** dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de forma a assegurar os melhores resultados para o empreendimento.

[...]

42 Ora, diante de tais exigências evidencia-se a caracterização da **disponibilidade de diversos tipos de intervenções referentes a obras e serviços de engenharia, a serem solicitadas futuramente de acordo com a conveniência e oportunidade das secretarias municipais**, a partir das centenas de itens das tabelas referenciais SEINFRA/CE e/ou SINAPI/Caixa e ainda, de **COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS**, sobre as quais incidirão descontos, e que serão efetivadas por demandas, para executar projetos básicos que serão **futuramente elaborados pelo setor de engenharia do Município** (Termo de Referência-Item 8, b-Fl.268).

43 Ressalta-se nesse contexto o critério de julgamento, que se dará sobre as tabelas referenciais e sobre **COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS**.

44 Tais evidências apontam a atuação da Administração municipal no sentido de deixar a sua disposição recursos e itens de serviços (insumos, materiais e equipamentos) integrantes das tabelas SEINFRA/CE e/ou SINAPI/Caixa e/ou COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS que sequer existem, visto a ausência de caracterização dos serviços que serão demandados, para que sejam acionados futuramente, não caracterizados no edital, sem elementos técnicos suficientemente identificados, ao arrepio das determinações dos Arts. 6º, IX e 7º, §2º da Lei 8.666/93.

45 As intervenções porventura demandadas (Termo de Referência-Anexo I- Item 8- Fls.268/271), citadas de forma genérica – integram o rol de obras e serviços de engenharia, e como tal, possuem complexidade, pressupostos técnicos e características próprias, de modo que a contratação de tais empreendimentos **exigem fundamentalmente a elaboração de PROJETO BÁSICO para licitar** (conforme determinado no §2º do Art. 7º da Lei 8.666/93), com elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para o seu dimensionamento, baseado nas indicações de estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica do serviço e o adequado tratamento do impacto ambiental, e que também possibilite a avaliação do seu custo e a definição dos métodos e do prazo de sua execução, nos moldes do Art.6º, IX da Lei 8.666/93.

[...]

48 O objeto dessa Concorrência Pública trata, portanto, da contratação de obras e /ou serviços de engenharia.

49 Tais aquisições envolvem a realização de trabalhos de planejamento, coordenação, estimativa de custos, elaboração de projeto básico, fiscalização e controle, além da responsabilidade técnica de um profissional habilitado diante de possíveis erros ou danos, nos moldes da Resolução CONFEA nº 1025 de 30/10/2009, alterada pela Resolução CONFEA nº 1.092 DE 19/09/2017.

50 Constata-se a necessidade de conhecimentos técnicos específicos para atuar nas demandas “futuras”, ao se verificar as justificativas da aquisição apresentadas pela administração municipal, a exemplo dos serviços de “MANUTENÇÃO OU AOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE ESTRUTURA PREDIAL”, à “PREMÊNCIA DE INTERVENÇÕES ESTRUTURAIS NAS EDIFICAÇÕES” (Termo de Referência-Item 3.1-FI.267), e aos relacionados no item “6. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS”.

51 Há, portanto, no edital, a obrigação da licitante alocar “profissional de nível superior com Certidão de Acervo Técnico - CAT” para acompanhar a execução dos serviços (EditalSubitem 4.2.3.5-B-FI.254).

52 Dessa forma, evidencia-se a determinação editalícia de que o Registro de Preços ora implementado por essa Concorrência Pública nº 2023.03.20.001 e seus anexos, objetiva a execução de obras e serviços de engenharia, caracterizados pelas exigências de **qualificação técnica específica** (Item 4.2.3-FI.253/256), tratando da contratação indireta de serviços técnicos especializados, claramente definidos nas determinações integrantes da Lei 5194/66, e nas atribuições das Resoluções CONFEA-CREA nº 1010 de 22/08/2005 e 1073 de 19/04/2016.

53 Sendo assim, verifica-se que tal certame está sendo promovido **sem apresentação de projeto básico – partes gráficas (plantas), orçamento básico, bem como cronogramas físico-financeiros das diversas intervenções a serem demandas pelas secretarias municipais.**

54 Nesse cenário, serão disponibilizados ao Município centenas de itens de serviços integrantes das tabelas de preços da SEINFRA/CE e/ou SINAPI/Caixa, e ainda, de COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS, para aqueles serviços que não constam nesses referenciais, para atendimento de demandas futuras, sem definição das intervenções, **de forma genérica e sem quaisquer especificidades técnicas devidamente caracterizadas e integradas a PROJETOS BÁSICOS**, nos moldes do Art. 6º, IX da Lei 8.666/93 e Resolução CONFEA nº 361/1991, que tratam da matéria

[...]

55 Ou seja, essa licitação como lançada, não apresenta PROJETO BÁSICO, que deverá ser elaborado após a contratação e por demandas, estando ausente o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a **avaliação do custo da obra/serviço, a definição dos métodos e dos prazos de execução.**

56 Nesse cenário, tal situação representa flagrante desatendimento aos Arts. 6º, IX, 7º, §§ 2º e 4º da lei 8.666/93 (combinado com o Art.9º, I do Decreto Federal nº 7.892/2013), considerando ainda o art. 3º do mesmo dispositivo, visto estarem ausentes os pressupostos do **juízo objetivo** e da impossibilidade de aferição da **proposta mais vantajosa para a administração municipal.**

**4.2.2. Da ausência de especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados das tabelas de preços SEINFRA/CE e/ou SINAPI/Caixa e/ou COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS para serem executados pelas secretarias municipais**

57 Essa Concorrência Pública nº 2023.03.20.001 e seus anexos está promovendo o registro de preços a partir do maior percentual de desconto sobre itens das tabelas referenciais SEINFRA/CE e/ou SINAPI/Caixa, e/ou COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS.

58 Ao se verificar a regulamentação federal relativa aos SISTEMAS DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) - **Decreto Nº 7892/2013** constata-se que restaram não atendidos os seguintes dispositivos integrantes do Art. 9º, quais sejam:

- a. **Ausência de especificação** ou descrição de quais serviços serão utilizados pelas Secretarias municipais;
- b. **Ausência das estimativas das quantidades** a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes; e,
- c. **Ausência das estimativas das quantidades** a serem adquiridas por órgãos não participantes.

[...]

59 Além do descumprimento do normativo, ao licitar toda a tabela SEINFRA e/ou SINAPI e/ou COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS **sem caracterizar quais itens de serviços das tabelas serão consumidos e sem estimar as quantidades de cada uma das composições necessárias** para a realização das intervenções, que não foram objetivamente caracterizadas e que **serão demandadas de acordo com as necessidades das Secretarias**, ignora-se de forma flagrante, dentre outros, o processo de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

60 A ausência de especificação da obra e/ou serviço a ser contratado impede o licitante de fazer boa cotação e de apresentar a melhor proposta.

61 Dessa forma, a ausência de dados e informações objetivamente definidos, bem como o **desconhecimento do que será demandado** em intervenções futuras, e as consequentes incertezas, farão com que, em tese, as empresas participantes não apresentem o melhor preço devido aos altos riscos envolvidos, em claro desatendimento aos Arts. 2º do Decreto 10.024/2019 e o 3º da Lei 8.666/93.

**4.2.3. Da ausência de critérios objetivos de julgamento quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das Participantes**

62 Outro ponto merece atenção nesse cenário. Ao analisar a necessidade de atendimento pelas participantes da determinação contida no item 17. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Fls.278/279), restaram não passíveis de respostas objetivas às questões listadas a seguir.

a. No rol de centenas de itens de serviços integrantes das tabelas SEINFRA-CE ou SINAPI/Caixa, quais deles serão considerados pela comissão julgadora da licitação como os que atendem ao Subitem 17.2-A – Capacidade Técnico-operacional da empresa quanto à comprovação de “[...] atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto dessa licitação, [...]”, por execução de serviço já concluído, cujas parcelas mais relevantes são as listadas na Figura 5, a seguir.

[...]

b. No rol de centenas de itens de serviços integrantes das tabelas SEINFRA-CE ou SINAPI/Caixa, quais deles serão considerados pela comissão julgadora da licitação como os que atendem ao Subitem 17.2-B – **Capacidade Técnico-profissional** quanto à comprovação de execução de serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são as listadas na Figura 5, acima

63 Verifica-se diante dos critérios de qualificação técnica contidos nos itens 17.2.A e 17.2.B a impossibilidade de comprovação de tais exigências, visto que diante do extenso rol de itens de serviços integrantes dessas tabelas referenciais, seria necessário que os participantes apresentassem atestados contendo todos os itens das supracitadas planilhas (objeto), visto que nenhum deles foi especificado.

64 Observa-se nesse contexto, a impossibilidade do exercício da objetividade ante uma aquisição onde estão ausentes os pressupostos básicos previstos em lei, ou seja, o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, de forma a assegurar a viabilidade técnica, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (Art. 6º, IX da Lei 8.666/93).

65 Tal situação compromete de forma flagrante o atendimento aos pressupostos do Art. 3º da Lei 8.666/93, especificamente sobre a impossibilidade de julgamento objetivo relativamente à qualificação técnica exigida das participantes.

#### **4.2.4. Da adoção irregular da ferramenta de Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de obras e/ou serviços de engenharia**

66 Inicialmente faz-se importante repisar a definição contida no Art. 6º, I da Lei 8.666/93, **OBRA** é “toda **construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação**, realizada por execução direta ou indireta”.

67 Partindo-se dessa definição legal, a licitação ora em análise, embutiu em seu objeto aquisições somente possíveis de serem efetivadas por meio da execução de obras e serviços públicos de engenharia – manutenção em prédios, logradouros, vias e equipamentos públicos (Edital-Subitem 1.1-Fl.251), incluindo até a possibilidade de intervenções estruturais nas edificações (Termo de Referência-Subitem 3.1-Fl.267), que poderão ser demandados pelas secretarias municipais relacionadas no Item 1 do Termo de Referência (Fl.266).

68 Sobre o tema, esse TCE/CE já se manifestou, decidindo que os serviços relacionados à área de engenharia, em regra, são impróprios para o SRP, e que não há amparo legal para adoção de SRP para contratação de obras públicas.

[...]

72 Entende-se nesse caso, que o Município pretende executar obras e/ou serviços de engenharia por meio de ata de registro de preços, sem definição do objeto a ser executado, sem qualquer tipo de projeto e sem especificação dos materiais a serem utilizados.

73 Esse caso concreto é um exemplo de registro de preços para contratação de **centenas de itens isolados**, todos integrantes das planilhas de preços referenciais da SEINFRA/CE e/ou SINAPI/Ce e/ou COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS, que por não poderem ser demandados isoladamente **deverão ser associados e transformados em itens de obras e serviços de engenharia**, quando houver demandas das secretarias municipais.

Diante das diversas irregularidades no certame, o órgão técnico pugnou pela **concessão de liminar**, por entender estarem presentes os requisitos acauteladores (*fumus boni juris e periculum in mora*):

#### **5. DO PEDIDO ACAUTELATÓRIO**

74 Considerando a competência constitucional do exercício de controle externo por parte desse TCE/CE, conforme Arts. 68, 69 e 77 da Constituição Estadual e as atribuições amparadas pelos Arts. 1º, II e 46, I, “b” da LOTCE;

75 Considerando que essa Concorrência Pública nº 2023.03.20.001 e seus anexos encontra-se eivada de vícios insanáveis, apresentando farto desatendimento aos

pressupostos dos Arts. 3º, 6º, I, IX, 7º, §§ 2º e 45 da lei 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013, e entendimentos consolidados pelo TCU e por esse TCE/CE.

76 Considerando que o certame em questão se encontra em pleno processamento e com abertura das propostas de preços prevista para o dia **25/04/2023**.

77 Considerando que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e que esse procedimento licitatório não se reveste de forma regular, por estar eivado de vícios insanáveis.

78 Considerando que restaram configurados os princípios da **fumaça do bom direito** e o **perigo da demora**, visto a sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e propostas, marcados para o dia **25/04/2023**.

[...]

## 6. CONCLUSÃO

94 Diante do exposto nos itens “4” e “5” dessa instrução, CONCLUI-SE pela **admissibilidade** da presente representação, uma vez que esse processo tem a finalidade de impedir que as irregularidades evidenciadas nessa Concorrência Pública nº 0601.01/2023 e seus anexos sejam levadas a termo, no pleno exercício do Art. 46, I da LOTCE.

95 E ainda, pela concessão de **medida cautelar** visando a suspensão dessa Concorrência Pública nº 2023.03.20.001 e seus anexos até a discussão do mérito quanto as irregularidades/ilegalidades questionadas (item 4 deste Relatório de Instrução), nos moldes do Art. 21-A da LOTCE.

## 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

96 No ensejo, submete-se ao juízo do Relator competente, sugerindo-se:

- a. **Conhecer** a presente Representação, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, de acordo com o descrito no Item 5 dessa instrução;
- b. **Deferir** a presente medida cautelar, determinando a suspensão acautelatória dessa Concorrência Pública nº 2023.03.20.001 e seus anexos, na fase em que se encontra, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos da **fumaça do bom direito** e o **perigo da demora**, com fulcro no Art. 21-A da LOTCE, considerando a iminência de realização da sessão de abertura da licitação, prevista para o próximo dia 25/04/2023;
- c. **Notificar** o Sr. **Artur Valle Pereira** – Presidente da CPL, que subscreve o supracitado edital, sobre a instauração deste processo de Representação com medida cautelar, para que tome as providências cabíveis comunicando em até 30 dias a esse TCE-CE a decisão que vier a ser tomada pelo Município de Boa Viagem-CE para sanear a situação nessa instrução evidenciada

É a síntese necessária.

Passo a decidir.

De início, verifico que a presente Representação preenche os requisitos legais previstos na legislação e nos normativos aplicáveis, que a matéria é de competência deste Tribunal, assim como os

responsáveis estão sujeitos à sua jurisdição para, a seguir, examinar o pedido de cautelar e decidir sobre as providências cabíveis.

Com efeito, a finalidade da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo. Para que a parte possa obter a tutela cautelar é preciso que se comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação de dano a esse direito (*periculum in mora*), caso tenha que aguardar o trâmite normal do processo.

O alcance da fumaça do bom direito se restringe a mero juízo de plausibilidade do direito invocado, não sendo uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa bastante para justificar o asseguramento do direito.

Por sua vez, o *periculum in mora* significa o fundado temor de dano ao patrimônio público ou risco de resultado útil ao processo.

O Novo Código de Processo Civil assim dispõe sobre a tutela provisória de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Passo ao exame da presença desses dois requisitos, que devem ser **cumulativos**, para o deferimento da liminar.

Examinando os fatos articulados no Relatório de Instrução nº 1969/2023 da Secex, esta relatoria vislumbrou, em um juízo sumário de cognição, a **caracterização do fumus boni iuris**, visto que foram evidenciadas no Edital da Concorrência Pública 2023.03.20.001 da Prefeitura Municipal de Boa Viagem **irregularidades consideradas de natureza grave**, contaminando o certame: a) ausência de projeto básico (partes gráficas, quantidades, preços, outros) para as obras e serviços de engenharia; b) ausência de especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados das tabelas de preços SEINFRA/CE e/ou SINAPI/Caixa e/ou composições próprias para serem executados pelas secretarias municipais; c) ausência de critérios objetivos de julgamento quanto à qualificação técnica das participantes; d) adoção irregular de Sistema de Registro de Preços para a contratação de obras e serviços de engenharia.

O risco ao resultado útil do processo (**periculum in mora**) **também está presente**, em face do iminente risco de uma contratação decorrente de uma licitação viciada, com potencial dano ao erário, o que requer medida urgente por parte desta Corte de Contas, não havendo como aguardar decisão definitiva de mérito deste Tribunal de Contas, tendo em vista que a sessão pública para o recebimento dos documentos de habilitação e propostas tem previsão para o dia **25/04/2023**, de modo que deve ser **deferida a tutela de urgência**.

**ANTE O EXPOSTO**, conheço da Representação, por atendimento aos requisitos legais, e **DEFIRO** a MEDIDA CAUTELAR *inaudita altera parte*, em face da presença dos requisitos acauteladores (**fumus boni iuris e periculum in mora**), no sentido de:

a) **DETERMINAR** que a Prefeitura Municipal de Boa Viagem adote providências no sentido de **SUSPENDER**, de imediato, a **Concorrência Pública 2023.03.20.001** na fase em que se encontra, até



ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, devendo comunicar a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto às providências adotadas, estando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 12.509/95 (LOTCE), em caso de descumprimento desta decisão;

b) **NOTIFICAR**, com a devida urgência, com cópia desta decisão, a Sra. Francisca Antônia da Silva Sampaio (Ordenadora de Despesas) e o Sr. Artur Valle Pereira (Presidente da CPL), acerca da medida acautelatória, fixando **PRAZO de 20 (vinte) dias úteis** para que apresentem razões de defesa, com a documentação que se faça pertinente.

Fortaleza, 20 de abril de 2023.

**Patrícia Saboya**  
**Conselheira Relatora**